SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861121 - GO (2023/0372772-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
		GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	IGOR AQUINO DA SILVA
CORRÉU	:	ADAILSON FREIRE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ALEF MANGUEIRA SEVERINO PEREIRA
CORRÉU	:	BRUNO LOPEZ DE MOURA
CORRÉU	:	CLEBER VINICIUS ROCHA ANTUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ÍCARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JESUS EMILIANO TRINDADE FLORES
CORRÉU	:	LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE AZEVEDO PEREIRA
CORRÉU	:	ROMARIO HUGO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SIDCLEY FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	:	THONNY ANDERSON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	:	VICTOR YAMASAKI FERNANDES
CORRÉU	:	THIAGO CHAMBO ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA". CRIME CONTRA INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO. ART. 198 DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N. 14.597/2023). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA40287300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:22
Código de Controle do Documento: b1789664-a705-454d-bbd6-29a838e1be9c

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere da hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).
2. A despeito de ser exigida no art. 41 do Código Penal a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.
3. A elementar "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.
4. Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator. Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.
5. *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40287300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:22
Código de Controle do Documento: b1789664-a705-454d-bbd6-29a838e1be9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861121 - GO (2023/0372772-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
		GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	IGOR AQUINO DA SILVA
CORRÉU	:	ADAILSON FREIRE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ALEF MANGUEIRA SEVERINO PEREIRA
CORRÉU	:	BRUNO LOPEZ DE MOURA
CORRÉU	:	CLEBER VINICIUS ROCHA ANTUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ÍCARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JESUS EMILIANO TRINDADE FLORES
CORRÉU	:	LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE AZEVEDO PEREIRA
CORRÉU	:	ROMARIO HUGO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SIDCLEY FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	:	THONNY ANDERSON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	:	VICTOR YAMASAKI FERNANDES
CORRÉU	:	THIAGO CHAMBO ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA". CRIME CONTRA INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO. ART. 198 DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N. 14.597/2023). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere da hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).
2. A despeito de ser exigida no art. 41 do Código Penal a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.
3. A elementar "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.
4. Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator. Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.
5. *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Igor Aquino da Silva** contra ato coator proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que, nos autos do HC n. 5556050-72.2023.8.09.0000, denegou a ordem, mantendo em curso ação penal pela suposta prática de conduta descrita no art. 198 da Lei n. 14.567/2023 (Processo n. 5452324-26.2023.8.09.0051 - Operação Penalidade Máxima III, Segunda Vara de Feitos Relativos a delitos praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de Goiânia/GO).

O impetrante alega, em síntese, que, nos termos da Lei Geral do Esporte, *somente os dirigentes de entidades podem ser responsabilizados penalmente por pactos de corrupção destinados à pratica de ato funcional ilícito, seja ele qual for; os atletas e árbitros, por outro lado, continuam somente sendo alvo de responsabilização*

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

quando o pacto for destinado a interferir no resultado dos jogos (fl. 10).

Sustenta que o suposto vínculo associativo entre os corruptores e os atletas esteve destinado a não interferir no resultado dos jogos, mas apenas nos cartões amarelos.

Afirma que o Juízo estadual de Goiás é incompetente para processar o feito e o Tribunal não conheceu da alegação com base em fundamento teratológico.

Aduz que a organização criminosa foi constituída em São Paulo e o maior número de crimes de corrupção desportiva ocorreu lá.

Pede a concessão da ordem (fls. 3/21).

Liminar indeferida às fls. 238/242.

Informações prestadas pela origem às fls. 249/257.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do writ, conforme termos da ementa do parecer (fls. 259/260):

> EMENTA:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA III. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA NO ÂMBITO DESPORTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.
>
> 1. Descabimento do writ substitutivo de recurso ordinário. Precedente. Ausência de flagrante ilegalidade a recomendar a concessão da ordem ex officio.
>
> 2. Na espécie, o paciente foi denunciado como incurso no art. 198, da Lei nº 14.597/23, sob a acusação de, em meados de novembro de 2022, atuando como jogador de futebol profissional, aceitar vantagem patrimonial indevida com o fim de alterar o resultado ou evento em competição entre os times Atlético-MG e Cuiabá, da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022.
>
> 3. Presentes os requisitos do art. 41, do CPP, e não sendo o caso de absolvição sumária, era mesmo de se receber a denúncia e deflagrar a instrução criminal, oportunidade em que, valendo-se de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, à luz do devido processo legal, a defesa poderá contraditar a acusação, demonstrar a ausência de dolo na conduta do paciente e a alegada atipicidade penal no recebimento das vantagens patrimoniais. Princípio in dubio pro societate. Exegese dos arts. 395 e 397, do CPP. Precedente.
>
> 4. A ausência de apreciação, pelos Julgadores ordinários, de questão sequer deduzida perante o Juiz de primeiro grau configura indevida supressão de instância jurisdicional (AgRg no RHC n. 185.352/BA, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).
>
> 5. Ausência de flagrante ilegalidade na superveniente decisão do MM. Juiz de piso que julgou improcedente a exceção de incompetência. Ilícitos que não evidenciam afronta a bens, serviços e/ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, IV, da CF/1988), atingindo antes a sociedade, os apostadores e, somente então, a entidade organizadora da competição

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

desportiva. Sendo diversos os locais dos crimes, a competência da ação penal deve ser definida pelo critério da prevenção (art. 83, do CPP). Precedente.

Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração pretende o trancamento da ação penal, haja vista a atipicidade da conduta imputada ou o reconhecimento da incompetência do Juízo da Segunda Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens de Goiânia/GO.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

A questão sobre a atipicidade da conduta foi tratada aos seguintes fundamentos pelo Tribunal local (fls. 28/31):

> No tocante ao pedido de trancamento da ação penal, não vislumbro irregularidade patente a ser sanada.
>
> Destaque-se que "o trancamento do processo criminal em habeas corpus é medida excepcional e somente cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade" (STJ, AgRg no RHC n. 175.750/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).
>
> No caso, os impetrantes articulam que há manifesta atipicidade da conduta atribuída ao paciente, sustentando quatro argumentos:
>
> [...]
>
> Extrai-se, contudo, que a alegada ausência do elemento subjetivo especial do tipo não está inequívoca e irrefutavelmente comprovada, dependendo da análise das provas processuais a serem produzidas durante a instrução.
>
> Ademais, quanto à premissa de que o recebimento de cartão amarelo em partida de futebol não implica manipulação do resultado do evento desportivo na formado art. 198 da Lei Geral do Esporte, cumpre ponderar que a conduta, com o intuito de garantir êxito em apostas esportivas, não pode ser considerada manifestamente atípica.
>
> Rememoro que, no processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal.
>
> Por conseguinte, não há como reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta descrita na denúncia, pois compete, primeiramente, ao Juízo condutor do feito conhecer dos elementos probatórios e interpretá-los motivadamente.
>
> No caso, eventual ausência de subsunção ao crime previsto no art. 198 da Lei Geral do Esporte não impede o andamento da persecução penal para apurar a suposta conduta ilícita praticada com o intuito de lesar o sistema de apostas.
>
> [...]
>
> Acrescente-se, ainda, que na fase de recebimento da denúncia não é possível se imiscuir na prova a fim de analisar se há outras interpretações possíveis, sob pena de flagrante antecipação da análise da prova.
>
> Assim, considerando que a acusação possui lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas (movs. nº 01, 03 e 04 da ação penal n. 5452324-

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

26),bem como sobrelevando a impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus, revela-se inviável o trancamento da ação penal no caso em testilha.

Com essas ponderações, ausente o propalado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaque-se que a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020).

E, conforme exposto no acórdão, a despeito de ser exigida, no art. 41 do Código Penal, a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, como ocorreu no caso, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/1967). INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 395 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ART. 383-CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A leitura da denúncia é suficiente para afastar a pecha de inépcia. Segundo a inicial acusatória, de setembro de 2014 a fevereiro de 2017, o recorrente, agindo na qualidade de Prefeito do Município de Coração de Maria, na Bahia, descontou 1,5% a título de contribuição sindical do salário de cada servidor municipal da área de Educação, sem, no entanto, repassar os valores ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB). Consoante a denúncia, apesar de vários ofícios do Sindicato cobrando as contribuições descontadas nos dezoito meses e do ajuizamento de ação de cobrança n. 000.780-30.2014.805.0067, o recorrente não restituiu os valores, o que demonstraria a intenção de apropriação (animus rem sibi habendi).

2. Não há falar em inépcia da exordial acusatória, ante a adequada exposição dos fatos delituosos imputados ao réu, assim como as suas circunstâncias e a qualificação da parte.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

> 1. É Inviável, neste Sodalício, a apreciação de matéria que não foi debatida nas instâncias de origem, ante a indispensabilidade de prequestionamento dos temas recursais e o óbice previsto no Enunciado n. 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica, aplicará a correta tipificação penal para conduta analisada.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.565.102/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2020 - grifo nosso)

Por essa razão, o fato descrito na denúncia deve ser patentemente atípico, o que não é o caso dos autos.

A alegação de que a elementar "resultado de competição esportiva", descrito no art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.567/2023), coincide com o "placar final de partida" não deve prosperar.

O tipo penal está redigido nos seguintes termos:

> Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Dito isso, a elementar "competição esportiva" é mais ampla do que o placar de uma partida, como pretende a impetração. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir os rebaixados, os classificados para as competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o campeão.

Nesse sentido, dispõe o regulamento (grifo nosso):

> Art. 15 – Em caso de empate em pontos ganhos entre 2 (dois) ou mais clubes ao final do CAMPEONATO, o desempate, para efeito de classificação final, será efetuado observando-se os critérios abaixo.
> 1º) maior número de vitórias;
> 2º) maior saldo de gols;
> 3º) maior número de gols pró;
> 4º) confronto direto;
> 5º) menor número de cartões vermelhos recebidos;
> **6º) menor número de cartões amarelos recebidos;**

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

7º) sorteio.

Dessa forma, fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.

Esse argumento, mais formal, tampouco é o único, exclusivo, pois o ânimo do jogador de futebol que recebeu cartão amarelo diminui diante da possibilidade de nova advertência por cartão amarelo e, consequentemente, conversão em expulsão. Assim, sua participação na marcação do time perde vigor e altera sua conduta, podendo redundar em alteração do placar do jogo e, por conseguinte, da competição.

Admitir que apenas a conduta que altera o placar de uma partida é tipificado, implicaria em deixar fora da norma penal incriminadora, por exemplo, a promessa de vantagem para cometimento de pênalti não convertido em gol.

Desse modo, não vislumbro como trancar a ação penal neste momento, pois não demonstrada de plano a atipicidade da conduta.

Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão,

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

denego a ordem.

Documento eletrônico VDA40287295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 15:31:24
Código de Controle do Documento: 8cd2e67f-393c-4d53-8ed7-75c1fa05b23e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0372772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 861.121 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202200464574 51460814220238090051 527615672 52761567220238090051
54523242620238090051 55560507220238090000

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
		GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	IGOR AQUINO DA SILVA
CORRÉU	:	ADAILSON FREIRE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ALEF MANGUEIRA SEVERINO PEREIRA
CORRÉU	:	BRUNO LOPEZ DE MOURA
CORRÉU	:	CLEBER VINICIUS ROCHA ANTUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ÍCARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JESUS EMILIANO TRINDADE FLORES
CORRÉU	:	LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE AZEVEDO PEREIRA
CORRÉU	:	ROMARIO HUGO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SIDCLEY FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	:	THONNY ANDERSON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	:	VICTOR YAMASAKI FERNANDES
CORRÉU	:	THIAGO CHAMBO ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ADEMAR RIGUEIRA NETO, pela parte PACIENTE: IGOR AQUINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

C5422124494=1321164?:1@ 2023/0372772-1 - HC 861121

Documento eletrônico VDA40276535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 19:18:49
Código de Controle do Documento: 7C797C21-0782-4AC1-BAA6-5E26941E4216

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0372772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 861.121 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40276535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 19:18:49
Código de Controle do Documento: 7C797C21-0782-4AC1-BAA6-5E26941E4216